

02
J

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

DESIGNO o dia 19/12/08
às 11:00 horas para a sessão de conciliação.
Campo Maior, 17/11/08

Antonio Carlos Costa Rodrigues
Serventuário(a)

Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Cidade de Castelo do Piauí-PI, na Rua Quintino Bocaiuva, 872, Centro, por seu advogado, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, em desfavor da **ERADESCO SEGUROS S/A**, pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Av. Derneval Lobão, nº756, Centro, Campo Maior-PI, pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) requerente requer seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme declaração anexa (doc. 02).

1. DOS FATOS:

O(a) autor(a) foi vítima de grave acidente automobilístico, tendo sofrido varias lesões pelo corpo.

Com isso excelência ciente do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido administrativo perante a seguradora BCS SEGUROS S.A, cujo processo tramitou s, afim de receber os valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente do no país (art.3º, "b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na via

03
f

administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do requerente foi prontamente reconhecida na via administrativa, uma vez que no dia 29/06/2007, lhe foi paga a quantia R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco e cinco reais) equivalentes a 2,4 salários mínimos à época.

Acontece inclito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em resoluções administrativas internas, bem como na refletida tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal prática em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, in verbis:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade** prevê o Art.7º, "caput", da lei nº6. 194/74, o seguinte, in verbis:

Art.7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora

04
J

não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consorcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objeto dessa Lei.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE.
VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto da Lei nº 6. 194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma), AgRg no Ag 742443/ RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI, J. 04/04/2006, DJ 24.04.2006P.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADUZ A Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

05
8

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art. 3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Ate 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de invalidez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$15.200,00 ao requerente, levando se em consideração o salário vigente de R\$380,00 somente foi paga a quantia de R\$ 945,00 equivalentes a 2,4 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 37,5 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$14.255,00 valor este que deverá ser acrescentado juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 29.06.2007	R\$945,00 - 2,4 sal min
Valor devido à época	R\$15.200,00 - 40 sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$14.255,00 - 37,5 sal.Min.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

O IRB ou a SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação

das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei n°. 73, a lei n°. 6.194/74, a lei n°. 8.441/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei n° 6. 19/74 prevalece sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo superior tribunal de justiça e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado n°. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n° 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial n°. 29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art. 3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis n° 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes

07
P

buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº70002217875, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dês. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001). ENUNCIADO Nº6- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO EM SALARIO MINIMO- É permitida a fixação em salários mínimos tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada tabela para calculo da indenização em caso de invalidez permanente, quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da Jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALARIO MÍNIMO. PREVALENCIA DA LAI DE REGENCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4.não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art.3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não pequire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vem decidindo os tribunais.

5. Afiação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio da resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe Lei Federal regente da matéria, qual seja a Lei 6.194/74, a qual em seu Art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos

6.não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório- DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei.9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8.recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95. Unânime (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, PRIMEIRA Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 P.101)(grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TECNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEÍDADE. ACIDENTE DE TRANSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE

08
H

INDENIZAR INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE
MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO
NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

...
2. Atinente a possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa a Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frize-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

...
5. recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura de acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, primeira Turma Recursal dos Juizados E especiais Cíveis E criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 P.361) (grifo nosso).

Ex positis, requer inicialmente o autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este inclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do Autor.

Requer, ainda o envio de Ofício à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ-TEL.21 2510 7777, a fim de que a presente cópia integral do processo administrativo em nome do autor, bem como quaisquer outras informações acerca deste, tendo em vista a sua função fiscalizadora, sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do autor.

Por tais fundamentos Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4.DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos: a) O deferimento da **medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEG, apresente

até a audiência conciliatória a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;

b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;

c) Designação de audiência conciliatória, com a conseqüente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;

e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a 37,5 salários mínimos, o que corresponde atualmente a 14.255,00 que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento do Ré;

f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

Dá se a causa o valor de R\$ 14.255,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta e cinco reais).

Pede deferimento.

Campo Maior-Pí, 17 de Junho de 2008

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, nº 11.064

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	Roberto Pereira dos Santos		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Piauiense
Estado Civil	Casado	RG n°.	1.401.335
Profissão	Lavrador	CPF n°.	577.347.633-91
Endereço	Quintino Bóiaúva 872		
Bairro	Centro	CEP	64340000
Município/UF	Castelo do Piauí		

OUTORGADO: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE, sob o n°. 11.064, com endereço profissional na rua Sansão Castelo Branco, n°1905, Bairro Nossa Senhora das Graças, Teresina-PI.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium" e "et extra", a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante juízo, instância ou tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer receber e dar quitação, firmar compromisso, e especialmente para propor Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório - DPVAT, podendo, ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s) se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho desta mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

/PI, de

2007

Roberto Pereira dos Santos

DECLARAÇÃO

DECLARANTE	Roberto Pereira dos Santos		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Piauiense
Estado Civil	Casado	RG nº.	1.401.335
Profissão	lavrador	CPF nº.	577.347.633-91
Endereço	Quintino Bocaiuva - 872		
Bairro	Centro	CEP	64340 000
Município/UF	Castelo de Piauí		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como, de acordo com os mandamentos previstos na lei nº 1.060/50.

/PI, de de 2007

Roberto Pereira dos Santos

DECLARANTE



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR – GPI
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CASTELO DO PIAUÍ – PI
Av. Antonino Freire, s/nº - Centro
Fone: (0**86) 3247-1401 / 1317



= C E R T I D ã O =

CERTIFICO, a requerimento verbal da pessoa interessada e por ser expressão da verdade, que revendo o livro de Ocorrência de Trânsito desta Delegacia de Polícia, na folha nº 95, foi encontrado o registro de Ocorrência nº 061/2007, Natureza Acidente de trânsito (MOTO), datado 02/05/2007, com o seguinte teor.

Aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (2007), nesta cidade de Castelo do Piauí – PI, na Delegacia de Polícia, onde presente se achava o Sr. Francisco Borges dos Santos – 1º SGT “PM”, Delegado de Polícia deste município, compareceu a Sra. **MARIA DO ROSÁRIO FELÍCIO PEREIRA SANTOS**, brasileira, piauiense, casada, professora, nascido em 06/07/1965, filho de Manoel Pereira da Luz e de Joana Felício da Cruz Pereira, portadora da RG: 706.197, SSP – PI, residente na Rua Quintino Bocaiúva, 872, centro desta cidade de Castelo do Piauí – PI, para **NOTICIAR** que no dia 02/05/2007, seu esposo **ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, piauiense, casado, lavrador, nascido em 21/08/1972, filho de Rafael Pereira dos Santos e de Cipriana Maria do Espírito Santos, portador da RG: 1.401.335, SSP – PI, CPF: 577.347.633-91, residente na Rua Quintino Bocaiúva, 872, centro desta cidade de Castelo do Piauí – PI, trafegava em um Carro (caminhão) de MARCA/MODELO GM CHEVOLET D 60, ano e modelo 1980, cor predominante BRANCA, PLACA LWQ 5398, CHASSI BC683PPK24796, Cód. RENAVAM 157865401, de Propriedade e em nome de Francisco José Felício Pereira, quando nas proximidades da localidade Pereira deste município de Castelo do Piauí – PI, que o mesmo vinha de carona, em uma curva o carro derrapou onde o mesmo caiu sobre a estrada carroçal do citado caminhão, o mesmo foi socorrido pelo o condutor do referido veículo (caminhão), e levado ao Hospital Local Nilo Lima, atendido pelo Dr. Raimundo Machado Lima. Este é o inteiro teor que fica anotado e assinado pela noticiante no livro de Ocorrências de trânsito desta Delegacia de Polícia. Eu, Raimundo Nonato Marques de Araújo Escrivão Ad-Hoc, que o digitei e subscrevi.

Castelo do Piauí-PI, 11 de maio / 2007.

Francisco Borges dos Santos
FRANCISCO BORGES DOS SANTOS – 1º SGT “PM”
Delegado de Polícia de Castelo do Piauí – PI

Raimundo Nonato Marques de Araújo
RAIMUNDO NONATO MARQUES DE ARAÚJO
ESCRIVÃO “AD-HOC”



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE R\$
*****945,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2007/117474-01
VITIMA - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
GARANTIA - INVALIDEZ

SEGURADORA - CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL, A PARTIR DE 29/08/2007,
POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A APRESENTACAO
DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG,
CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO,
ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204 , DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT

Receber no dia
29/06/2007
R\$ 945,00 =

R\$ 14.255,00 = 37,5



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE NOVO ORIENTE



Processo nº 2007.0032.4367-0

Reclamante: EDIMILSON GOUVEIA DE AMORIM.

Reclamado(a): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

RESSARCIMENTO DE SEGURO
OBRIGATORIO - DPVAT. VALOR
REMANESCENTE. MATERIA SOMENTE DE
DIREITO. DESNECESSIDADE DE
AUDIENCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO.
INVERSÃO DO ONUS DA PROVA.
PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.
COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
RECONHECIMENTO DO DANO PESSOAL.
VALOR PAGO A MENOR.
IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA
MATERIA LEGAL POR RESOLUÇÃO
ADMINISTRATIVA. RECIBO INCAPAZ DE
INIBIR A DEMANDA JUDICIAL PELO
VALOR RESTANTE. APLICAÇÃO DE
NORMA ESPECIAL. LEI Nº 6.194/74.
PROCEDENCIA DO PEDIDO. EXECUCAO
MULTA DIARIA.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

EDMILSON GOUVEIA DE AMORIM contra **UNIBANCO VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, alegando em tese: que foi vítima de acidente automobilístico em 24.08.1998 e que é a reclamada somente pagou pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT o valor de R\$ 505,01 (quinhentos e cinco reais e um centavo), quando deveria ter pago o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), correspondendo a 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento do seguro; que não tendo a Lei nº 6.194/74 estabelecido graus de invalidez, o valor devido à parte autora equivale a 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispõe o art. 3º, alínea III, da Lei 6.194/74. Ao final, requereu a parte autora a procedência da ação e a condenação da reclamada no pagamento do valor restante do seguro DPVAT, equivalendo a de R\$ 14.694,99 (catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).

A parte autora juntou os documentos necessários.

As partes não realizaram composição na audiência conciliatória (fls. 58).

A reclamada ofereceu contestação, às fls. 21/44, alegando, em resumo: preliminarmente, requereu a extinção do processo por inexistir carência da ação, em razão da falta de documento que seria imprescindível ao exame da questão - laudo de exame de corpo de delito expedido pelo Instituto Médico Legal - e que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a demanda, em razão da necessidade de produção de prova pericial; no mérito, apresentou as seguintes alegações; que somente após a realização de perícia médica poderia ser apurado o valor devido pela indenização; que em razão da impossibilidade de inverter o ônus da prova, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor para análise da lide; que foi pago à vítima o valor que correspondeu à indenização parcial sofrida por essa; que a competência para normatizar as operações de seguro é da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não sendo pagas as indenizações ao livre arbítrio da seguradoras, mas sim com observância das normas ditadas pelo órgão regulador; que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador para o pagamento de seguro DPVAT e que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais realizados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, e esse cálculo, realizado com critérios estatísticos e atuariais, leva em conta a extensão do risco que a seguradora teria de suportar no ano em que ocorreu o sinistro, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado da lide.

É o sucinto relatório, passo a decidir fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Da prescrição:

Após vasta pesquisa sobre o tema, firmei entendimento que a prescrição no que se refere aos beneficiários do seguro obrigatório somente se processa em 20 (vinte) anos, no caso de acidentes ocorridos antes da vigência do Novo Código Civil, sendo este o caso dos autos.

Tal posicionamento encontra ressonância nos Tribunais Superiores, mormente no Superior Tribunal de Justiça, segundo as recentes decisões abaixo colacionadas:

" ... O direito a indenização a ser paga ao beneficiário do seguro obrigatório - DPVAT - prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do CC/1916 vigente à época, no acidente ocorreu em 10.08.1986 (sentença fls. 118) e a citação válida se deu em 25.5.2004 (fls. 44), portanto antes de operada a prescrição ... "

(Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 01.02.2007, Ag 822379)

" ... Quanto à questão da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça assentou a orientação de que o prazo prescricional para cobrança de seguro obrigatório é de 20 (vinte) anos, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULAS 282 E 356/STF. MATERIA DE PROVA. SUMULA 7 ... "

(HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.06.2007, Ag 790966)

DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA IMPETRADA:

Firmei entendimento, na companhia da melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a reclamada faz parte do convenio do Seguro Obrigatório - DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, **PODENDO QUALQUER SEGURADORA QUE INTEGRE MENCIONADO CONSÓRCIO DE EMPRESAS AUTORIZADAS A OPERAR NO RAMO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT, SER PARTE PASSIVA PARA RECEBER INDENIZAÇÃO OU O COMPLEMENTO DESTA, MESMO QUE O PAGAMENTO ANTERIOR TENHA SIDO EFETIVADO POR SEGURADORA DIVERSA.**

Com efeito, este é exatamente o sentido do convenio firmado pelas seguradoras, bem assim que a própria análise da documentação, comunicação e efetivação de pagamento, é feito em nome do convenio DPVAT, sendo mesmo descabido o pedido para que a congênere **SEGURADORA CENTAURO**, traga aos autos cópia de todo o processo administrativo do autor, pois referida documentação encontra-se em poder do Convenio DPVAT mencionado, da qual a reclamada é integrante.

a) Do julgamento antecipado da lide:

Entendo que a causa ora apreciada comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, restando, dessa forma, dispensável a realização de audiência ou produção de provas.

Essa inclusive a lição do eminente professor NELSON NERY, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, atecer comentários ao disposto no art. 330 da lei Adjetiva Civil:

"O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc".

Mesmo que se considere a existência de matéria fática a ensejar possível dilação probatória, isso não ocorre, pois o que se discute nos autos não diz respeito ao direito da postulante receber o Seguro Obrigatório, e sim, o direito a receber valor remanescente em face da legislação pátria.

b) Da incapacidade da quitação outorgada inibir o pronunciamento judicial. Preliminar carência de ação. Da falta de interesse de agir:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no voto do Min. Aldir Passarinho no Resp. 296.675, in verbis:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

Nessa linha, merece amparo os termos da inicial, não merecendo guarida as preliminares levantadas pela demandada, nesse ponto, a saber, carência de ação e falta de interesse de agir.

c) Da incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial:

Rejeita-se a preliminar de incompetência deste Juizado Especial e de impugnação do laudo médico, pois conforme os documentos anexados aos autos, já se encontra provada a invalidez permanente da parte

autora, sendo tal fato inclusive reconhecido pela demandada ao pagar quantia a menor do seguro.

Cabe assim, análise jurisdicional do direito à diferença do seguro DPVAT em face da legislação vigente, independentemente de produção de prova pericial.

Os Juízes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em Sessão Administrativa realizada em data de 30 de março de 2005, com o objetivo de uniformização de entendimentos na aplicação da Lei nº 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, os de números 7 e 8, que de igual forma, vêm em amparo à pretensão da parte autora:

ENUNCIADO 7 – SEGURO DPVAT – VALOR DEVIDO EM CASO DE MORTE. Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do SISP e/ou SUSEP.

ENUNCIADO 8 – SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

d) Inversão do Ônus da Prova. Princípio da Eventualidade:

Insta destacar que, no em caso em apreço, patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida, a qual inclusive é possuidora da documentação administrativa referente a esta demanda, a qual sequer fora apresentada pela demandada.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

Ademais, não se pode olvidar que, a empresa em sua peça contestatória, não rebateu as ponderações de pagamento parcial indicado na exordial, descumprindo o disposto no princípio da eventualidade, o qual é firme em atestar a necessidade de contestar todos os fatos narrados na inicial, sob pena de os tornar incontroversos.

e) Do mérito. Da Lei n. 6.194/74:

No mérito propriamente, o art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.191/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo, no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura equivalente até 40

(quarenta) salários mínimos, e não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior à lei, à exemplo de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, como pretende a parte reclamada, e o documento de fls. 17, expedido pela seguradora reclamada, atesta que a reclamada efetuou o pagamento parcial à parte autora tendo como garantia do seguro a invalidez da parte reclamante, havendo de ser assegurado o valor complementar pleiteado pela parte autora, por inexistir norma legal que diferencie tipos de invalidez permanente, conforme entendimento expresso em nossa Jurisprudência, como é visto a seguir:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO DEVIDA. LAUDO DO INSTITUTO MEDICO LEGAL. PROVA. VALIDADE. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Não se conhece de preliminar de incompetência do Juizado Especial quando a prova dos autos, calcada em perícia do Instituto Médico Legal, é suficiente ao convencimento do juízo. 2. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, regula o valor da indenização no caso de Seguro Obrigatório, não podendo o patamar, determinado por ela, sofrer limitação por regras ditadas por Resolução, de hierarquia inferior, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. 3. Deve os juros de mora, no caso de acção de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT, ter como termo inicial a citação válida do réu. Recurso desprovido.

(...)

Desta forma, o valor da condenação da indenização foi corretamente aplicada pelo douto juiz a quo, não merecendo reparo, sendo que a indenização está prevista na Lei nº 6.194/74, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por Resoluções, de hierarquia inferior, como alega o recorrente, diante da suposta autoridade do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - para determinar o valor máximo indenizável, conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. (...)

Recurso Inominado nº 2004.245-0/0, de Londrina - PR, Juizado Especial Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Recorrido: Sérgio Adriano Duenhas.

Relator: Juiz Jucimar Novochadío.

A alegação contida na contestação, de que o salário mínimo não pode ser utilizado para fixação do valor da indenização do seguro obrigatório, é desprovido de qualquer amparo legal, eis que a Lei 6.205/75 vedou a utilização do salário mínimo apenas como fator de correção monetária, não se aplicando ao caso em questão, já que a lei nº 6.194/74 fixa critérios específicos de pagamento de indenização por seguro em caso de morte, em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época, nos precisos termos de seu art. 3º, alínea "a":

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 12º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte"

Trata-se, pois de tese já devidamente superada pela jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a seguir exemplificada:

0) Recurso Especial Nº 550.908 - RJ (2003/0102124-
DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/11/2003
RELATOR: MINISTRO CASTRO-FILHO
EMENTA: DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - A fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais pode ser feita com base em salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.194/74.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 431.549 - GO (2001/0165079-9)
DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/02/2003
RELATOR: MINISTRO CASTRO-FILHO
EMENTA: DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES PESSOAIS DPVAT INDENIZAÇÃO FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO POSSIBILIDADE LEI Nº 6.194/74.
A fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais pode ser feita com base em salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75, a qual vedou sua utilização apenas como fator de correção monetária.
Agravo a que se nega provimento.

Igual entendimento adotou a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, no julgamento do recurso nº 2005.0021.6699-4, oriundo deste Juizado Especial, com a seguinte ementa:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE FATAL - INDENIZAÇÃO NO IMPORTE CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL - NÃO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO - A indenização por acidente de veículo DPVAT, com vítima fatal, é no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Ocorrendo pagamento parcial do seguro, ainda que mediante recibo de

obrigação, sendo legítima a cobrança da parte remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões.

Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.

Recomido: José Iranildo Ribeiro

Relator(a): Juiz Edmo Magalhães Carneiro

Data do julgamento: 18/04/2006

Publicação: Diário da Justiça do Ceará de 06/05/2006

e) Dos Juros e da correção monetária:

No que toca aos juros moratórios, um pouco de razão assiste a requerida, uma vez que se deve aplicar 405 da lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento o seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº 54/STJ.

Não obstante, no que diz respeito ao quantum do juros moratórios, entende este magistrado que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

" Quando os juros moratórios não forem convenccionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Comungo do pensamento traduzido pelo enunciado n. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

" a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192,

Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano".

Assim, juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei n. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da diferença no valor de R\$ 14.694,99 (catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, considerando que à época do pagamento do sinistro deveria ter sido paga a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), equivalente a 40 salários mínimos vigentes naquela data, cujo valor era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), valor este a ser atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento.

III – DISPOSITIVO:

Do exposto, conforme fundamentação supra, julgo por sentença, nos termos dos arts. 3º, alínea "b", 5º, e 7º da Lei 6.194/74, **procedente** o presente pleito de **Ação de Cobrança** promovida por **EDIMILSON GOUVEIA DE AMURIM em face da VERA CRUZ SEGURADORA S/A** para condenar a reclamada no pagamento, em favor da parte reclamante da quantia de R\$ 14.694,99 (catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), referente a diferença do valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data de efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Oriente, 22 de janeiro de 2008.

César Morel Alcântara
Juiz Substituto
Juiz Substituto s.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
FORUM DOLOR BARREIRA
QUINTA TURMA RECURSAL**

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
102
23

**PROC. 2007.0030.1802-2/1 – RECURSO CÍVEL
VARA DOS JUIZADO ESPECIAL DA VARA ÚNICA DE NOVO
ORIENTE – CE
RECORRENTE – VERA CRUZ SEGURADORA S/A
RECORRIDO – EDMILSON GOUVEIA DE AMURIM
RELATORA – MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ**

SÚMULA DE JULGAMENTO

**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR
INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS
MÍNIMOS – QUITAÇÃO PARCIAL – O pagamento de parte do seguro implica na
sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença
confirmada, por suas próprias razões.**

Recurso Cível, originado na VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE -
CE, em que é recorrente a **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, enquanto
EDMILSON GOUVEIA DE AMURIM, integra a relação processual no seu
pólo passivo.

A egrégia Quinta Turma Recursal, por votação unânime de seus
integrantes, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da
Juíza Relatora, confirmando a sentença vergastada por suas próprias razões,
posto que bem apreciou a matéria e, com maestria, aplicou o direito ao caso
concreto. Pela sucumbência nesta Instância Recursal, sujeita-se a recorrente ao
pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes, na base de
20% (vinte por cento) sobre o valor final da condenação, a teor do que expressa o
art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
103
H
CH

Trata-se, na espécie, de Ação de Cobrança de seguro obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de veículo, causando invalidez permanente originária do Juizado Especial de Novo Oriente, onde o promovente reclama o pagamento do remanescente securitário dado à injusta recusa da Seguradora promovida de efetuar o pagamento.

Diante da matéria do recurso, não se faz necessário tecer considerações acerca do acidente em si, haja vista que o objetivo da demanda limita-se a questionar o complemento do seguro obrigatório reclamado pela promovente do feito principal.

Tratando-se de matéria puramente de direito, como é o caso dos autos, foi proferido julgamento cuja sentença de fls. 61/69 bem apreciou a lide, concluindo por julgar procedente o pedido inaugural.

Irresignada com o julgamento singular, a promovida interpõe o presente recurso a esta egrégia Quinta Turma, em razões renova as alegações expendidas no Juízo singular.

A matéria ora trazida pela recorrente, identifica-se com objeto de outros tantos recursos já apreciados, mesmo assim, insiste a recorrente, a alegação da desvinculação da indenização do DPVAT ao salário mínimo e do limite máximo indenizável, além de arguir a extinção da obrigação indenizatória da ré face ao recebimento de pagamento de seguro de DPVAT confessado pelo autor.

O mérito da ação em apreciação vale destacar, inicialmente, que o mesmo foi dissecado com prudência e zelo funcional pelo magistrado prolator da sentença recorrida.

Verifica-se, por outro lado, que os fatos aduzidos pela promovente recorrida na inicial postulatória de fls. 03/07 estão respaldados nos documentos acompanhantes e albergados nas fls. 08/17. Não é demais evidenciar que, de forma incontroversa, a lei nº 6.194/74, na alínea "a", do seu art. 3º, fixa o valor a ser pago a título de indenização por invalidez permanente, causada por acidente de veículo, a exemplo que ocorreu com o autor, como adiante se vê:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo no País - no caso de morte.

A sistemática processual preconiza no art. 46 da Lei nº 9.099/95, para as Turmas Recursais, satisfaz-se com o cotejo entre a sentença recorrida e o

contexto processual que lhe deu origem, na hipótese de confirmação por suas próprias razões.

No caso em liça, resulta incensurável o julgado recorrido, por haver apreciado as questões suscitadas com bastante equilíbrio e deslindado a controvérsia nos exatos parâmetros da lei e da jurisprudência aplicáveis.

Recurso improvido. sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por tempestivo, mas negando-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida.

Pela sucumbência nesta Instância Recursal, responde a recorrente pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor total corrigido da condenação.

Fortaleza, 15 de abril de 2008.

MARIA MARLEIDE NACIEL QUEIROZ
Juíza Presidente Relatora

HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO
Juiz Membro

CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA
Juiz Membro

PROMOTOR

FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
104
SIS
104



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 10168/08
BRADESCO SEGUROS S/A, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
END: AV. DEMERVAL LOBÃO, 756 - CENTRO
CAMPO MAIOR-PI

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, conforme cópia anexa, proposta por **ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 19/12/08

HORA: 11:00

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá, querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que assim desejar.

Campo Maior-PI, 17 de Novembro de 2008


Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

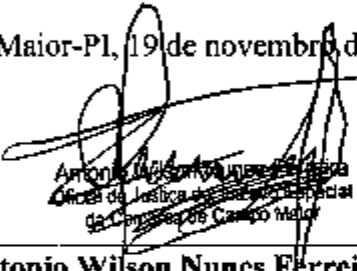
Ref. Proc. nº. 10168/08

27
M

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data ao endereço da requerida declinado na inicial, situado na Av. Demerval Lobão, 756 – Centro, nesta cidade, e lá o gerente da agência, Abdoral Marques, se negou a receber a carta de citação/intimação alegando que não está autorizado para tanto, informando que a mesma tem endereço para correspondência na Rua Barroso, 541-N, Centro, na Cidade de Teresina-PI, CEP: 64.000-130, Dou fê.

Campo Maior-PI, 19 de novembro de 2008.


Antonio Wilson Nunes Ferreira
Oficial de Justiça Designado
da Comarca de Campo Maior

Antonio Wilson Nunes Ferreira
Oficial de Justiça Designado

CONCLUSÃO

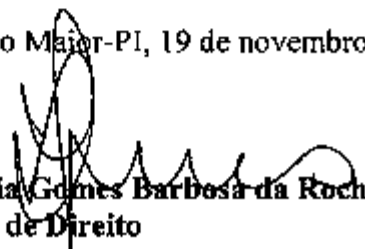
Aos 19 de novembro de 2008
Faço estas autos conclusões
a 19 de novembro de 2008
deste juizado

Serveuário(a)

Vistos etc.,

Cite-se a requerida.

Campo Maior-PI, 19 de novembro de 2008.


Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juiza de Direito



28
JAN

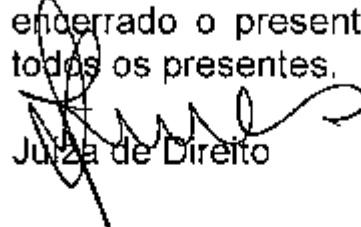
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 10.168/08. (AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT)
REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2008, às 11:00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Realizados os pregões, presente a requerente, acompanhada do Advogado Dr. José Renato Lages Cavalcanti Neto, que juntou substabelecimento e requereu as intimações sejam feitas em seu nome e no endereço sito à Av. José Paulino, 491, centro, CEP nº 64.280.000, neste município. Presente a parte requerida representada pelo preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da requerida, que foram anexados aos autos. Fica consignado que também foram apresentados carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que foram anexados aos autos. A requerida apresentou defesa escrita, que foi anexada aos autos. Fica consignado que o patrono do requerente concorda com a substituição do polo passivo da ação, na forma requerida da defesa, passando a ser a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. As preliminares argüidas na contestação serão apreciadas na prolatação da sentença. Tendo em vista que as requeridas apresentaram de logo defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve proposta. As partes declaram não terem outras provas a produzir. Encerrada a

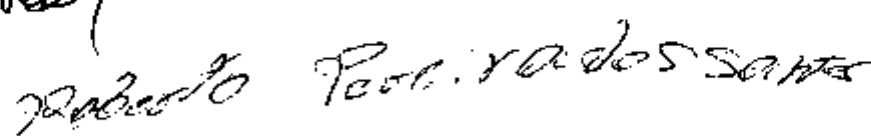
instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pelo requerente e requeridas, respectivamente. Sejam os autos conclusos para prolação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.


Juíza de Direito

Juiz Leigo

Conciliador 

Requerente


Roberto Pereira dos Santos

Advogado requerente

Preposto requeridas


Eduardo Gonçalves

Advogado requeridas


Telma

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Pedro Andrade</i>	<i>Andresa Sena</i>	<i>Paula Pinheiro</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Joselaine Maura</i>	<i>Julia Lins</i>	<i>Osmar Aquino</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Claudia Moia</i>	<i>Juliana Rolim</i>	<i>Fernanda Passarelli</i>
<i>Pedro H. B. Sousa</i>	<i>Rachel Rosenberg</i>	<i>Cristiane Oliveira</i>	<i>Lilah Fonseca</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Danielle Nogueira</i>	<i>Felipe Sherman</i>	<i>Caroline Caldas</i>
<i>Kendra Barreto</i>	<i>Antonia Costa</i>	<i>Flavia Nonato</i>	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/ PI.

Processo n.º 10168/08.

BRDESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como "**Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT**".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

31
JH

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

PROVA INDICIÁRIA

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do Autor devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

A Ré solicita a vossa excelência que seja feita a análise aos autos a fim de se constatar a juntada do registro de Ocorrência válido.

Ressalta-se ainda que tal registro de ocorrência deve consistir na averiguação dos fatos através de perícia no local do acidente pela autoridade competente, de modo que não haja dúvida alguma de causalidade e efeito entre o acidente da vítima e o sinistro em tela.

Assim, não havendo sido confirmado meio probatório do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da petição inicial, a natureza do pedido é a invalidade do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidade. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Julz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador das



32
JMA

Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva – 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se e lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*..." (7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Ausência de conciliação – Instrução do feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo – Ed. RT – 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".



35
Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE O AUTOR CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, que não alterada pela lei nº 8.441/92.

Vale ressaltar que a Ré não acredita que o Autor esteja inválido permanentemente mediante suas afirmações na inicial.

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, **NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!**

Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o Autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).**

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei nº 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.5º.(...)

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve sob pena de extinção do feito, deve apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se o Autor preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda:

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

35
JMA

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *diés a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6º

12

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei. Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)"

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito seja:

- (i) Da Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar a matéria em questão;
- (ii) Da Falta de documento imprescindível ao exame da questão – registro de ocorrência no órgão policial competente;
- (iii) Da Falta de documento imprescindível ao exame da questão – Laudo de Exame de Corpo de Delito – IML, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil;

37
JMC

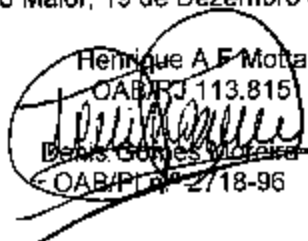
Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Na remota hipótese de ultrapassada a prejudicial suscitada, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão. Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa 3777/Sul 1º Andar, Teresina/PI PABX (86) 3222-1985/3221-1366 FONE: (86) 3084-9046
Por derradeiro, requer ainda a Contestante, que seja observado o nome do patrono **DENIS GOMES MOREIRA OAB/PI 2718-96**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 19 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Denis Gomes Moreira
OAB/PI nº 2718-96

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoaborsadivass.com.br

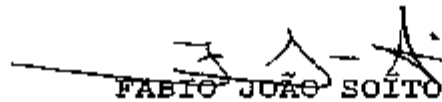
38
M

39
M

CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 1489, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 361.198.164/0001-60 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): Eduardo Souza Matos, brasileiro(a), portador(a) de RG n.º 2.102.418 e CPF (MF) n.º 651.54.663-72 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 10168/08 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). Roberto pereira dos Santos e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de Campo maior - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 19 de dezembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

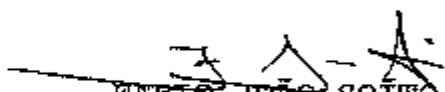
40
JAP

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dr. Denis Gomes Moreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; e **Dr. Gionismar Machado dos Santos**, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A; os poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move Roberto Pereira dos Santos em curso perante a 1ª Juízo Especial de Campo Maior - Estado do Rio de Janeiro - nos autos do Processo n.º 10168108.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI n.º 2.718)** - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 19 de dezembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

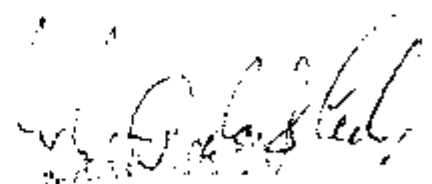
43
JMA

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO SEGUROS S/A**, a seguir denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, CPF/M 082.587.197-26, todos com escritório profissional sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-295, no Município do Rio de Janeiro – RJ, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, ad judicium et extra, para atuar no foro em geral. Em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2006.


Alexandre Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico


Marcelo Davoli Lopes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS



GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ AV. NILO PEÇANHA, 28 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA, RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ, EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ



ATO Nº 096 PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO
LIVRO Nº 8687 SEGUROS S.A., na forma abaixo
FOLHA Nº 110
deurriodejaneiro-bsegurosmatrizpublico2006(1)

S A I B A M. quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Ilapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o nº OAB/RJ nº 42.122, expedida em 10/11/1982, e no C.P.F. nº 032.621.977-36, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1415, Bela Vista, e seu Diretor Corrente LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador de Carteira de Identidade nº 2.564.630, expedida pelo IPR/RJ em 01/12/69, inscrito no C.P.F. sob o nº 254.794.407-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Ilapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87, 2) MARIA CECILIA DE LIMA ALUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-38, 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no C.P.F. sob o nº 315.486.957-34, 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no C.P.F. nº 540.829.517-68, 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.992.907-49, 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87, 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.389 e no C.P.F. nº 741.708.997-68, 8) JANAÍNA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 101.570-8 e no C.P.F. nº 018.653.177-05, 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 637.657.437-26, 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no C.P.F. nº 103.493.348-54, 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 34.463 e no C.P.F. nº 080.269.198-94, 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.325 e no C.P.F. nº 012.197.536-42, 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.808.467-53, 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no C.P.F. nº 600.476.587-20, 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.108 e no C.P.F. nº 486.913.487-04, 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PÉBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no C.P.F. nº 751.656.517-20, 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 813.582.707-59, 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.543 e no C.P.F. nº 336.905.377-20, 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no C.P.F. nº 000.290.027-02, 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no C.P.F. nº 694.555.467-87, 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.806 e no C.P.F. nº 020.167.747-06, 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 58.214 e no C.P.F. nº 766.482.207-76, 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 003.003.011-11, 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.925 e no C.P.F. nº 404.794.987-00, 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no C.P.F. nº 032.938.037-02, 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.906 e no C.P.F. nº 742.077.177-49, 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no C.P.F. nº 013.500.167-64, 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.514.907-03, 29) ERIKA GRESS DE SOUZA

© George de Villiers, Inc. 1965. Printed in the U.S.A.

உதவி அமைச்சர் எஸ். பி. கணேசன்

Page 10 of 10



178

ISSN 1678-2155

Diário Oficial da União - Seção 3

Nº 36, segunda-feira, 20 de fevereiro de 2006

arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.2005, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G.M. Serra - Secretária Geral.

COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE CREDORES

A COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA - CIDAUSA, empresa de economia mista, com sede na Estrada do Aeroporto S/N, Bairro Abrejo - Cruz Alta - RS, CONVOCA todos os CREDORES que possuam crédito líquido e exigível para CONVOCAÇÃO em 12 de março de 2006, às 17h30, nas primeiras instalações e, se não houver, no endereço: Rua do Comércio, nº 20, Centro, Município de Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul, para deliberar sobre a proposta de recuperação judicial, nos termos do art. 11º da Lei nº 11.101/2005.

Cruz Alta-RS, 17 de fevereiro de 2006.
MARIA IZABEL KONZAK
Diretora Presidente

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS

AVISO CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Constituímos a Comissão de arrecadação de contribuições para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Indústrias de Alimentação e Afins (CINTA), entidade sindical, com sede na Rua do Comércio, nº 20, Centro, Município de Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul, para arrecadar as contribuições sindicais, nos termos do art. 11º da Lei nº 11.101/2005.

ARTUR RUBIO DE CAMARGO
Presidente da Confederação

CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2006

De acordo com o Edital de Licitação de Preços, emitido pelo Centro de Apoio Administrativo do Município de Nova Olímpia, editado pelo Centro de Apoio Administrativo do Município de Nova Olímpia, com sede na Rua do Comércio, nº 20, Centro, Município de Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul, para licitar e fornecer os materiais necessários para a realização das atividades administrativas do Município de Nova Olímpia, nos termos do art. 11º da Lei nº 11.101/2005.

TAMARES FERREIRA DOS SANTOS
Presidente da Central

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE

AVISO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Pelo presente edital, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (CONATH), entidade sindical, com sede na Rua do Comércio, nº 20, Centro, Município de Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul, para arrecadar as contribuições sindicais, nos termos do art. 11º da Lei nº 11.101/2005.

Constituímos a Comissão de arrecadação de contribuições para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (CONATH), entidade sindical, com sede na Rua do Comércio, nº 20, Centro, Município de Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul, para arrecadar as contribuições sindicais, nos termos do art. 11º da Lei nº 11.101/2005.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2006.
MARCOS ROBERTO TEICH AUERSVALD
Diretor Presidente

(Cotas: 17, 20 e 21/02/2006)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS

COC-31.922.658/001-31

CODIGO N°: 022.000.000-1

AVISO

RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - 2006

Vigilância Especializada e Vigilância Orgânica - Lei nº 11.101/2005 e Decreto nº 1.592/2005. Pelo presente edital, a Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores, Seguros e Similares (CNCV), entidade sindical, com sede na Rua do Comércio, nº 20, Centro, Município de Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul, para arrecadar as contribuições sindicais, nos termos do art. 11º da Lei nº 11.101/2005.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2006.
TERVALINO RODRIGUES BISPO
Secretário de Finanças

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CREDFAZ

CNPJ nº 06.924.154/0001-63

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 2006 ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

O Diretor Presidente da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CREDFAZ, por ato do Conselho de Administração, convoca a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, para deliberar sobre a proposta de recuperação judicial, nos termos do art. 11º da Lei nº 11.101/2005.

- 1 - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA 1/2006 - AGO
- 1.1 - Prestação de contas dos Órgãos de Administração
- 1.1.1 - Prestação de contas
- 1.1.2 - Prestação de contas
- 1.1.3 - Prestação de contas
- 1.1.4 - Prestação de contas
- 1.2 - Prestação de contas
- 1.3 - Prestação de contas
- 1.4 - Prestação de contas
- 1.5 - Prestação de contas
- 1.6 - Prestação de contas
- 1.7 - Prestação de contas
- 1.8 - Prestação de contas
- 1.9 - Prestação de contas
- 1.10 - Prestação de contas
- 1.11 - Prestação de contas
- 1.12 - Prestação de contas
- 1.13 - Prestação de contas
- 1.14 - Prestação de contas
- 1.15 - Prestação de contas
- 1.16 - Prestação de contas
- 1.17 - Prestação de contas
- 1.18 - Prestação de contas
- 1.19 - Prestação de contas
- 1.20 - Prestação de contas
- 1.21 - Prestação de contas
- 1.22 - Prestação de contas
- 1.23 - Prestação de contas
- 1.24 - Prestação de contas
- 1.25 - Prestação de contas
- 1.26 - Prestação de contas
- 1.27 - Prestação de contas
- 1.28 - Prestação de contas
- 1.29 - Prestação de contas
- 1.30 - Prestação de contas
- 1.31 - Prestação de contas
- 1.32 - Prestação de contas
- 1.33 - Prestação de contas
- 1.34 - Prestação de contas
- 1.35 - Prestação de contas
- 1.36 - Prestação de contas
- 1.37 - Prestação de contas
- 1.38 - Prestação de contas
- 1.39 - Prestação de contas
- 1.40 - Prestação de contas
- 1.41 - Prestação de contas
- 1.42 - Prestação de contas
- 1.43 - Prestação de contas
- 1.44 - Prestação de contas
- 1.45 - Prestação de contas
- 1.46 - Prestação de contas
- 1.47 - Prestação de contas
- 1.48 - Prestação de contas
- 1.49 - Prestação de contas
- 1.50 - Prestação de contas
- 1.51 - Prestação de contas
- 1.52 - Prestação de contas
- 1.53 - Prestação de contas
- 1.54 - Prestação de contas
- 1.55 - Prestação de contas
- 1.56 - Prestação de contas
- 1.57 - Prestação de contas
- 1.58 - Prestação de contas
- 1.59 - Prestação de contas
- 1.60 - Prestação de contas
- 1.61 - Prestação de contas
- 1.62 - Prestação de contas
- 1.63 - Prestação de contas
- 1.64 - Prestação de contas
- 1.65 - Prestação de contas
- 1.66 - Prestação de contas
- 1.67 - Prestação de contas
- 1.68 - Prestação de contas
- 1.69 - Prestação de contas
- 1.70 - Prestação de contas
- 1.71 - Prestação de contas
- 1.72 - Prestação de contas
- 1.73 - Prestação de contas
- 1.74 - Prestação de contas
- 1.75 - Prestação de contas
- 1.76 - Prestação de contas
- 1.77 - Prestação de contas
- 1.78 - Prestação de contas
- 1.79 - Prestação de contas
- 1.80 - Prestação de contas
- 1.81 - Prestação de contas
- 1.82 - Prestação de contas
- 1.83 - Prestação de contas
- 1.84 - Prestação de contas
- 1.85 - Prestação de contas
- 1.86 - Prestação de contas
- 1.87 - Prestação de contas
- 1.88 - Prestação de contas
- 1.89 - Prestação de contas
- 1.90 - Prestação de contas
- 1.91 - Prestação de contas
- 1.92 - Prestação de contas
- 1.93 - Prestação de contas
- 1.94 - Prestação de contas
- 1.95 - Prestação de contas
- 1.96 - Prestação de contas
- 1.97 - Prestação de contas
- 1.98 - Prestação de contas
- 1.99 - Prestação de contas
- 2 - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 1/2006
- 2.1 - Alteração das Artigos 11, 19, e 65 do ESTATUTO.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2006.
JOSE ALVES DE SOUZA
Diretor Presidente

FINASA SEGURADORA S/A

CNPJ 13.151.291/0004-78

NIRE 13.100.215.786

CERTIDÕES

Certificamos a regularidade sob o nº 00001375771, em nome de 27.12.2005, da Lei nº 11.101/2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 2.112, de 21.12.2005, que aprovou as alterações da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.11.2005, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos a regularidade sob o nº 00001381709, em nome de 29.01.2006, da Lei nº 11.101/2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 2.112, de 21.12.2005, que aprovou as alterações da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.11.2005, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos a regularidade sob o nº 00001385449 e 00001385643, em nome de 07.02.2006, da Lei nº 11.101/2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 2.112, de 21.12.2005, que aprovou as alterações da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.11.2005, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO

EDITAL DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

A Faculdade Barão do Rio Branco, por meio do ato de 14 de fevereiro de 2006, resolveu convocar a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, para deliberar sobre a proposta de recuperação judicial, nos termos do art. 11º da Lei nº 11.101/2005.

MARCO ANTONIO FALCÃO
Diretor Administrativo

FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAI

EDITAL DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006 PROCESSO SELETIVO

A Comissão Permanente do Processo Seletivo da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai - FCTU, por meio do ato de 15 de fevereiro de 2006, resolveu convocar a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, para deliberar sobre a proposta de recuperação judicial, nos termos do art. 11º da Lei nº 11.101/2005.

49
JMA

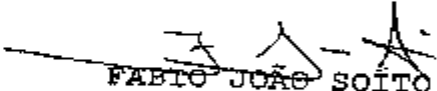
57
JAL

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dr. Denis Gomes Moreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; e **Dr. Giorismar Machado dos Santos**, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A; os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move Roberto Pereira dos Santos em curso perante o(a) Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Mayor Estado do Piauí - nos autos do Processo n.º 10168/08.

Contudo para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado **Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI n.º 2.718)** - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 19 de dezembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

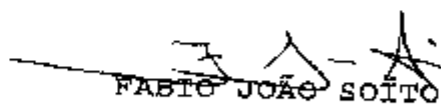
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

59
JA

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): Edumando Sousa Neto, brasileiro(a), solteira, portador(a) de RG nº 2102.418 e CPF (MF) nº 654521.663-72 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo r.º 10168108 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). Roberto Pereira dos Santos e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de Corpo mais Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro (RJ), 19 de dezembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

60
JF

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadahsi Komamura, Luiz Augusto Momen, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

61
exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito,....

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

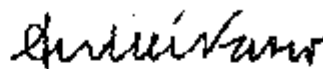
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

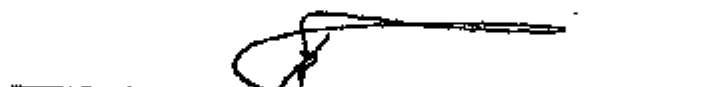
6. ENCERRAMENTO:

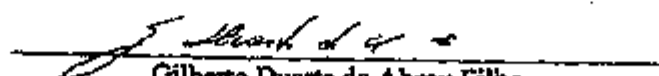
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

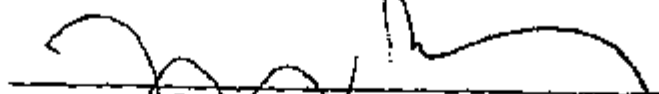

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho

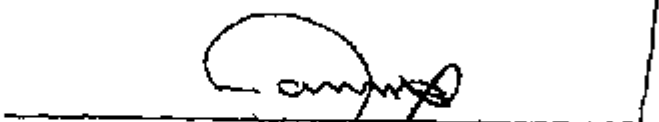

André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelino Mendes Vieira

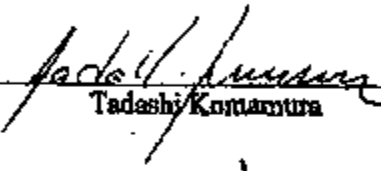

Juvêncio Cavalcante Braga

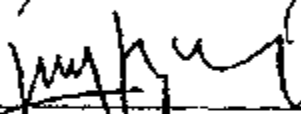

Lauro Magno Aguzzi

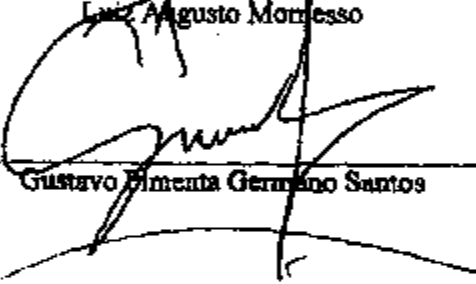
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

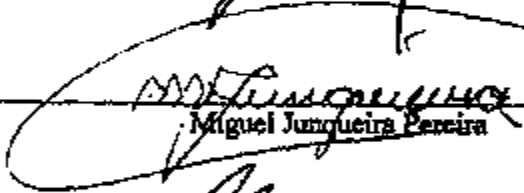

Luiz Tavares Pereira Filho


Emerson Fernandes da Silva


Tadashi Komamura

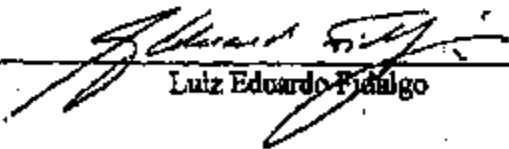

Luiz Augusto Morreesso


Gustavo Bimenta Germano Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novas de Albuquerque Cavalcanti


Júlio César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo

63
JMP

1	2
3	4
5	6
7	8
9	10

63
M
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

4 3
2 3
1 3
2 3
2 3

60

4

69
JAP

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembleia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º ao 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Junco, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

65
JAN

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Mornesso, acima qualificado; Cia. de Seguros Gralha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.303.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 743, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Júlio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Conflança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.034.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finasa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.131.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

66
JPR

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; General do Brasil Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Gente Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Icatu Hartford Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Côrtes, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Indiana Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Itat Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Itaú Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; J. Malucelli Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Java Nordeste Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

Q

67

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Marítima Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcindo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MBM Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Cactos, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Mitsui Sumitomo Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mongeral S.A. Seguros e Previdência, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 901.7979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Paraná Cia. de Seguros, sociedade anônima,

68
JPA

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaseg, 8º Andar, Parque Ibaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; PQ Seguros S.A. (em aprovação), sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; Previnax Previdência Privada e Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alvaranga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Alvaro Aláxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Safra Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.143/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Angelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Santander Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação), sociedade

69

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; UBF Garantias & Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Poz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembleia Geral, sobre a constituição da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que AIG Brasil Cia. de Seguros subscreu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; American Life Cia. de Seguros subscreu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; Aures Seguros S.A. subscreu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; Azul Cia. de Seguros Gerais subscreu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; Banestes Seguros S.A. subscreu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; BCS Seguros S.A. subscreu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

70
M

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; Brasil Veículos Companhia de Seguros subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; BVA Seguros S.A. subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; Caixa Seguradora S.A. subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; Centauro Vida e Previdência S.A. subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; Cia. Excelstor de Seguros subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; Cia. Mutual de Seguros subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança da Bahia subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Gralha Azul subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAPP Cia. Nacional de Seguros subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiância Companhia de Seguros subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finaes Seguradora S.A. subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; Gentil Seguradora S.A. subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Iesu Hartford Seguros S.A. subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Indiana Seguros S.A. subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; J. Malucelli

72
JAC

Seguradora S.A. subscreeveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Java Nordeste Seguros S.A. subscreeveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreeveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreeveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscreeveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreeveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreeveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreeveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreeveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreeveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreeveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreeveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreeveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreeveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreeveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreeveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreeveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinat Previdencial Cia. de Seguros subscreeveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreeveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreeveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; UBF Garantias & Seguros S.A. subscreeveu 147.989 ações, no valor de R\$ 147.989,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos e oitenta e nove reais), representando 0,98659% do capital da companhia; Unibanco AIG Seguros S.A. subscreeveu 637.107 ações, no valor de R\$ 637.107,00 (seiscentos e trinta e sete mil e cento e sete reais), representando 4,24738% do capital da companhia, e Unibanco AIG Vida e Previdência S.A. subscreeveu 321.747 ações, no valor de R\$ 321.747,00 (trezentos e vinte e um mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 2,14498% do capital da companhia, de acordo com os Boletins de Subscrição anexos, todos esses documentos fazendo parte integrante desta ata. Observadas as formalidades legais, a

72
JMS

ESTATUTO SOCIAL
CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO



Artigo 2º — A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

ais), totalmente
ações ordinárias

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléa Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

① *my du*

73
M

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

74
ARTIGO 7º - A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

75
Jm
Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 13 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 - Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância do cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

77
Apr

pela Diretoria Executiva;

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

78
M

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

79
ML

Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- k) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balanço econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

- 80
M
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

81
Me

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 - Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 - A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

82
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) Mauro César Batista, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Assisio Aparecido de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.317.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Flavio Roberto Andreani Perondi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Astério Sampaio Miranda, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

84
10/11

documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) Haydewalde Roberto Chamberlain da Costa, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Liliane Jeanne Baldacci, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 3) Antonio Carlos do Nascimento Sanchez, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.050.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) Isaac Selim Sutton, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

85
14/10/07

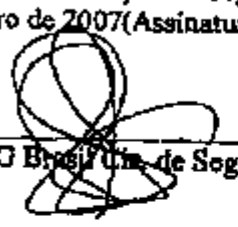
atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Geste Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

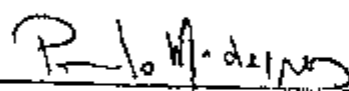

Miguel Jhaqueira
Secretário da Mesa

86
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


AIG Brasil Cia. de Seguros

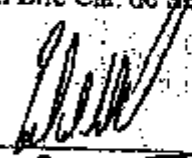
CPF:

RG:


American Life Cia. de Seguros

CPF:

RG:


Anura Seguros S.A.

CPF:

RG:


Azul Cia. de Seguros Gerais

CPF:

RG:


Banestes Seguros S.A.

CPF:

RG:


BCS Seguros S.A.

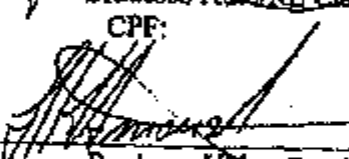
CPF:

RG:


Berkley International do Brasil Seguros S.A.

CPF:

RG:


Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros

CPF:

RG:


Bradesco Vida e Previdência S.A.

CPF:

RG:


Brasil Veículos Companhia de Seguros

87
M

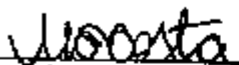
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



BVA Seguros S.A.

CPF:

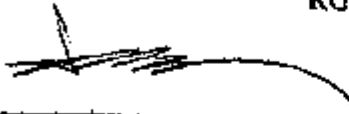
RG:



Caixa Seguradora S.A.

CPF:

RG:


Centauro Vida e Previdência S.A.

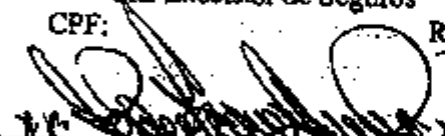
CPF:

RG:


Cia. Excelsior de Seguros

CPF:

RG:


Cia. Mutual de Seguros

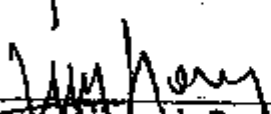
CPF:

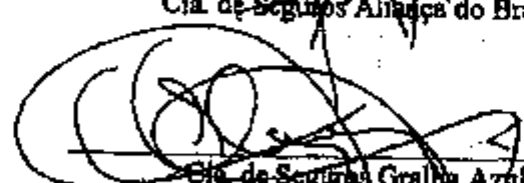
RG:


Cia. de Seguros Aliança da Bahia

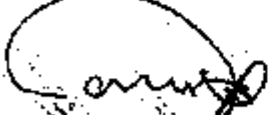
CPF:

RG:


Cia. de Seguros Aliança do Brasil


CPF:

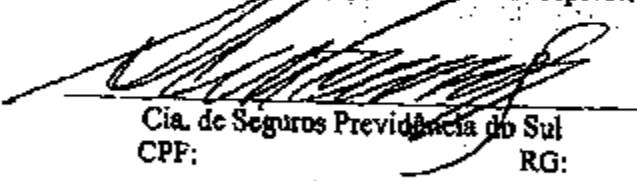
RG:

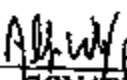

Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.

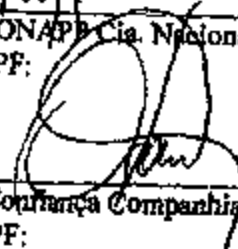
CPF:

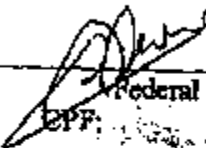
RG:

88
M
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdencia do Sul
CPF: RG:

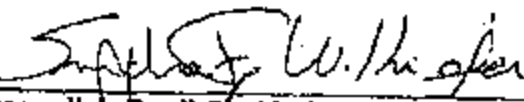

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

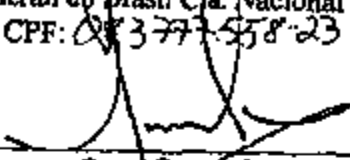

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

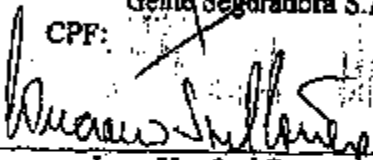

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:


Federal Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:

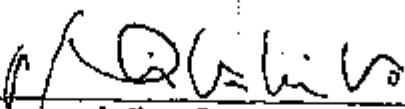

Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08377755823 RG: 17421021


Gentis Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Indiana Seguros S.A.

CPF:

RG:


Itaó Seguros S.A.

CPF:

RG:


Itaú Vida e Previdência S.A.

CPF:

RG:


J. Malucelli Seguradora S.A.

CPF:

RG:


Javá Nordeste Seguros S.A.

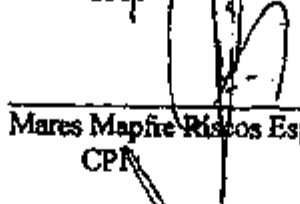
CPF:

RG:


Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

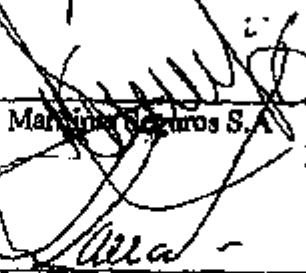
CPF:

RG:


Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.

CPF:

RG:


Marinha Seguros S.A.

CPF:

RG:


MBM Seguradora S.A.

CPF:

RG:


Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

CPF:

RG:

Mongeral S.A. Seguros e Previdência

CPF:

RG:

Nobre Seguradora do Brasil S.A.

CPF:

RG:

Paraná Cia. De Seguros

CPF:

RG:

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

CPF:

RG:

Porto Seguro Vida e Previdência S.A.

CPF:

RG:

PQ Seguros S.A.

CPF:

RG:

Previnax Previdência Privada e Seguradora S.A.

CPF:

RG:

PNUS Safra Vida e Previdência S.A.

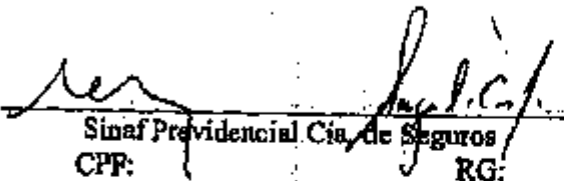
CPF:

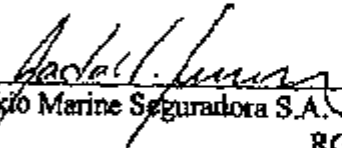
RG:

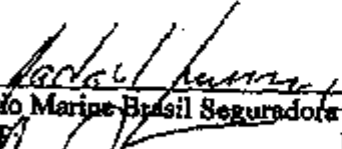
Santander Seguros S.A.

91
MA

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: RG:


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: RG:


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: RG:


UB Garantias & Seguros S.A.
CPF: RG:


Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: RG:


Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

Conselheiros Eleitos:

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Adilson César Batista

Aspício Apolônio de Oliveira

Casimiro Branco Gómez

Sidney Maury Senonima

Gilberto Duarte de Abreu Filho

Flávio Roberto Andreassi Perondi

Edicelino Mendes Vieira

Asênio Sampaio Miranda

Juvenio Cavalcante Braga

César Lopes Souza

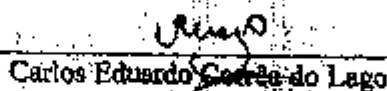
Lauro Magno Aguzzi

Adelson Almeida Cunha

93
93
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



Carlos Eduardo Correa do Lago



Ney Peres Dias



Emerson Bernardes da Silva



Ryon Fujii



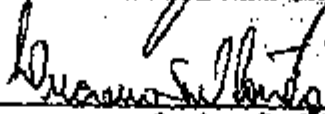
Tadashi Komamura



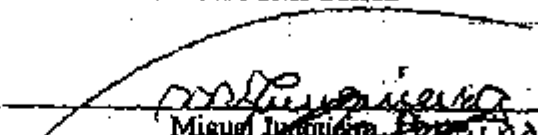
Luiz Augusto Menezes



Gustavo Almeida Germano Santos



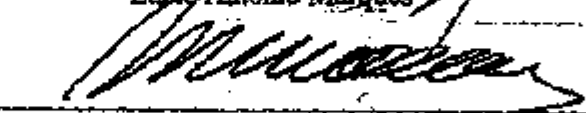
Luciano Snel Correa



Miguel Inaquira Fereira



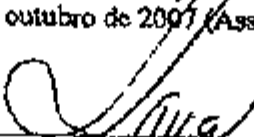
Lúcio Antonio Marques

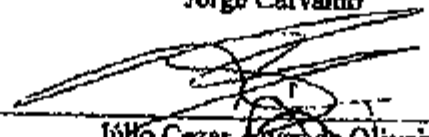


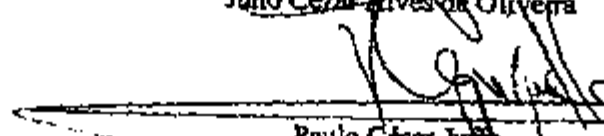
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

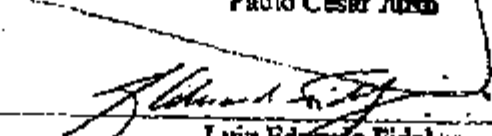
94
ML

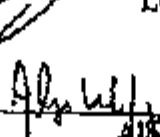
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho


Júlio César Alves de Oliveira


Paulo César Jure


Luiz Edmundo Fidalgo


Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: AUGUSTO LEAL PACHECO
OAB nº 51.671 OAB/RJ

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.
Protocolo: 00-2007/18-4327 - 07/12/2007
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM... 10/12/2007... E O REGISTRO SUBSTITUI
DATA ABADA.
33.3.0028478-6
DATA: 10/12/2007

SECRETÁRIO GERAL



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

PROCESSO Nº. 10.168/08.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS.

**REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, já qualificado, e como requeridas a **BRADESCO SEGUROS** e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambas devidamente qualificadas.

Diz a petição inicial que ao pleitear administrativamente, a parte requerente recebeu apenas a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), quando deveria ter recebido a importância equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos.

Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, deduzido os valores já pagos à época da liquidação administrativa feita à menor, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei nº. 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima a requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Requeru ainda que fosse determinado à seguradora requerida a apresentação do processo administrativo que tramitou em favor da parte suplicante, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração às fls. 10, declaração de inaptidão econômica para custear as despesas processuais às fls. 11, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls. 12, bem como correspondência do Convênio do Seguro DPVAT informando a importância recebida e número do processo administrativo às fls. 13.

Tentada a conciliação por duas oportunidades, sem êxito.

A defesa apresentou preliminares referentes à falta de interesse de agir



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

carência de ação, ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo e incompetência do juizado em razão da matéria, necessidade de prova pericial alegando ser o caso de alta complexidade, bem como da impossibilidade de inversão de ônus da prova, examinadas a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, tramitaram inúmeras ações da mesma natureza que quando submetidas à análise da e. Turma Recursal do Estado do Piauí tiveram sentenças confirmadas na sua totalidade, daí porque entendo perfeitamente possível concluir-se pela apuração da verdade de modo a proferir julgamento de mérito consentâneo com os fatos e o direito, louvando-se este juízo nas provas até aqui acostadas a este caderno processual.

Ademais, a presente lide trata de matéria unicamente de direito, haja vista que discute-se apenas o *quantum* da indenização a ser paga, posto que a requerida já reconheceu a invalidez da requerente quando do pagamento administrativo feito a menor, não havendo necessidade de produção de provas técnicas.

Rejeito, pois a preliminar em exame.

DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez da parte autora.

À luz do princípio do livre convencimento motivado entendo desnecessária a realização de perícia, posto que se trata de matéria unicamente de direito e que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA PARTE AUTORA

Alega a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta.

Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da parte requerente, o qual informa o valor recebido.

Se o Convênio de Seguro Dpvat, o qual a primeira reclamada integra e a segunda lidera, liquidou o sinistro é porque teve acesso a documentação que ora reclama, não havendo portanto que se falar em ausência de documentos que impedem a análise do caso.

CARÊNCIA DE AÇÃO E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no voto do Min. Audir Passarinho nos Resp. 296.675, in verbis:

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”.

Nessa linha, merecem amparo aos termos da inicial, não merecendo guarida as preliminares levantadas pelas demandadas, nesse ponto, a saber carência de ação e falta de interesse de agir.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

DO MÉRITO

Pleiteiam as requeridas que seja aplicada o art. 8º da Lei nº. 11.482/07, ou seja, que dispõe as pessoas vitimadas de acidente automobilístico sejam indenizadas a título de seguro DPVAT em valor de até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº. 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Declaro, portanto, inaplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-lo inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu artigo 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Na hipótese dos autos, é incontestável a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a autora é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório"



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei nº. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. nº. 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, p. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legen'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto "A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este." (Obra citada) .

A Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, a documentação apresentada forma um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pela parte autora e sua invalidez que, inclusive, foi reconhecido pelas requeridas.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº. 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional".

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

"a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se



7
101
[assinatura]

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

- Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) salários mínimos, referente à complementação do valor recebido do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei nº. 6.194/74, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo feito a menor, ou seja, R\$ 14.255,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e cinco), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P.R.I.

Campo Maior, 13 de maio de 2009.

[assinatura]
Bel. Zilene Gomes Barbosa da Rocha
Jurista de Direito

[assinatura]
Ciência em 30.06.10.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU HAÏSSON SOCIALE DU DESTINATAIRE

BRADESCO SEGUROS S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BARROSO, 541-N - CENTRO

CEP / CODE POSTAL

64000-130

CIDADE / LOCALITÉ

TERESINA

UF

PI

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CARTA DE CITAÇÃO. PROC. Nº 10168/08, AUDIÊNCIA P/

19/12/08 ÀS 11:00 HS.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGUERADO / VALI UR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Raimundo José de Silva
Nº 123456789

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATON

15/12/08

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EMISSORRUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR
SIGNATURE DE L'AGENCEJosé Wilson de C. Nunes
Mat. 8520250-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

C. Maior-PI, 22/02/10

390459 - C9999 / 2008-21535 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 10168/2008

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44763 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 27 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

104
[Handwritten signature]

SUBSTABELECIMENTO

[Handwritten mark] Pedro Henrique Bandeira Sousa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, João Paulo Ribeiro Martins, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, Kendra De Andrade Gomes Barreto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e Joselaine Maura De Souza Figueiredo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados Ednan Soares Coutinho, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 1841/88, Herison Helder Portela Pinto, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367/07 e Rommel Eugenio Carvalho A. Leão, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5479/07, ambos com escritório na Rua Barroso, n.º. 646 – Centro / Norte – Teresina / PI, os poderes que lhe foram conferidos por **Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **Roberto Pereira dos Santos**, em curso perante o **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior / PI** nos autos do Processo n.º **101682008**.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 2010.

[Handwritten mark] PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

[Handwritten signature] JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROC. Nº 10168/08
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

A Dra. Ednan Soares Coutinho
Rua Barroso, 646 – Centro/Norte
Teresina – PI

Cumprindo determinação do MM Juiz de Direito deste Juizado,
nos autos do Processo supra caracterizado INTIMO-LHE do inteiro teor da
SENTENÇA, cuja copia segue em anexo.

Campo Maior, 30 de Junho de 2010.


Érica R. Uchôa da Silva Melo
Diretora de secretária

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO - NOM DU DESTINATAIRE DE L'OBJET

DRA. EDNAN SOARES COUTINHO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BARROSO, 646 - CENTRO/NORTE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

TERESINA

UF

PAÍS / PAYS

PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (S) E/OU À VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION

Intimação de Sentença Processo N: 10168/08
Roberto Pereira dos Santos x Bradurco Seg.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURA

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

José Carlos Araújo

DATA DE RECEBIMENTO /
DATE DE LIVRAISON

28/7/10

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR - NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECORRIDO / ORNATO EXPEDIENTEFOLIO DE MATÉRIA DO
SIGNATURE DE L'AGRERoberto Pereira dos Santos
Agente de Contratos - J. B. G.
Mat: 8.527.708-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



José Renato Lages Cavalcanti Neto

ADVOGADO (OAB/PI 5.778)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO

Recebi às _____ Horas

Cl. 05 Autos

C. Maior-PI. 22/05/2012

Serventuário(a)

Ref. Proc. nº. 10.168/08.

ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra da BNRADESCO SEGUROS S/A, vem à augusta presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, expor e requerer o que se segue:

1. A seguradora demandada foi intimada da sentença sem qualquer manifestação, conforme se depreende dos autos.

2. Contudo, decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da condenação pecuniária imposta, a executada não obedeceu a determinação judicial, incorrendo, assim, na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

3. Nesse diapasão, **REQUER** seja penhorado das contas de titularidade da requerida valor suficiente a satisfação da condenação, que atualizado até a presente data, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J, bem como dos honorários advocatício de sucumbência, importa em **R\$27.002,33**, conforme Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação do site do Tribunal de justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT em anexo, e, posteriormente, seja liberado à parte requerente, independente de caução.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 22 de maio de 2012.

José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB-PI 5.778)

Atenção! A rotina de atualização monetária não atende às regras dos cálculos fazendários

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Abril/2012

308
JMS

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Data Inicial.....: 17/11/2008

Total R\$ 27.002,33

Data Término.: 22/05/2012

Índices: INPC

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor.....: 14255,00

Valor R\$ 17.166,13

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Juros (am).....: 1,0000 %

Valor dos Juros R\$ 7.381,44

Multa.....: 10,0000 %

Valor da Multa R\$ 2.454,76

Advogado.....: %

CE

Proc. 10.168/08

109
M

CERTIDÃO

Certifico que a parte requerida foi intimada da sentença em 28.07.2010, conforme AR de fl. 106, tendo decorrido o prazo para recurso, sem manifestação da mesma.

Campo Maior, 24 de maio de 2012

Maria José de Souza Silva
Serventuária



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro. Fone: (86) 3252-3882.
CEP.64280-000

PROC. Nº 10.168/08
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

DEFIRO o pedido de execução pleiteado pelo exequente constante em petição de fls. 107/108, devendo ser intimada a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia certa constante do título judicial de fls. 95/101, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme previsão no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento no prazo determinado, DEFIRO o prosseguimento do feito com o encaminhamento dos autos para a efetivação de bloqueio on line, via Bacen Jud, nos termos do artigo 655-A do CPC, no valor indicado pela parte autora em seu pleito de execução.

Em havendo resposta positiva, INTIME-SE a parte Executada/ Devedora, para querendo apresentar impugnação a penhora no prazo de 15 dias, conforme Art. 475-J, § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Campo Maior, 17 de agosto de 2012.

Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes
Titular do JECC

Carta em: 25/09/10
Heron (Heldin, D. Pato
(5660000000))



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – 3252-3882

Proc. Nº 10168/2008

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a parte requerida foi devidamente intimada pa efetuar o pagamento da condenação, conforme se vê às fls.110, tendo decorrido o prazo sem que tenha feito.

Campo Maior, 08.01.2013

Maria José de Souza Silva
Serventuária

VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA - ANO/2013.

REF. PROCESSO Nº 2001.081.101.0.168/08.

Adoto as seguintes providências:

- ☐ Voltem-me os autos conclusos após o período correicional;
 - ☐ Cumpra-se o desp. de fl. _____, integralmente;
 - ☐ Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado recebido às fl. ___, devidamente cumprido, em 48 horas;
 - ☐ Cumpra-se o determinado na sentença de fl. ___ dos autos;
 - ☐ Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para dizer, em cinco dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção;
 - ☐ Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;
 - ☐ Oficie-se ao MM. Juiz Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida em / / ;
 - ☐ Devolva-se a presente Carta Precatória à sua origem, com os nossos cumprimentos.;
 - ☐ Dê-se baixa e archive-se.
 - ☐ Abram-se vistas à parte executada para se manifestar sobre a penhora.;
 - ☐ Abram-se vistas a parte () autora/() ré para se manifestar sobre a petição de fls. ____;
 - ☐ À secretaria deste JECC para certificar acerca do decurso do prazo da contestação e/ou, réplica e/ou do determinado as fls. ____;
 - ☐ À secretaria deste JECC para atualizar cálculos.
 - ☐ Certifique-se o recurso.
 - ☐ Intime-se as partes do despacho de fls. ____.
 - ☐ Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
 - ☐ Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. ____ e arquivem-se os autos, após sua baixa na distribuição; **Cumpra-se.**
 - ☐ Determino a extinção do processo, por considerar o JECC incompetente para processar e julgar o presente feito.
 - ☐ Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias devolver os valores recebidos em sede de () execução provisória de sentença ou de () antecipação de tutela, sob pena de serem os autos remetidos para o Ministério Público, para apuração do suposto crime de apropriação indébita.
 - ☐ Defiro o pleito da requerida e determino a penhora *on line* nas contas da requerente. Ademais, retire-se cópias do processo e encaminhe para o Ministério Público para as medidas cabíveis.
 - ☐ Determino que a Secretaria deste JECC confirme o pagamento do preparo junto ao Banco de Dados do TJ-PI (Cobranças Judiciais). Após, certifique nos autos e junte cópia do extrato que informa se ocorreu a liquidação do preparo.
- CLSP/penhora. Certifique-se se houve -
OR PRONÚNCIA D.*

Campo Maior(PI), 05/03/2013.


Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
TITULAR JECC



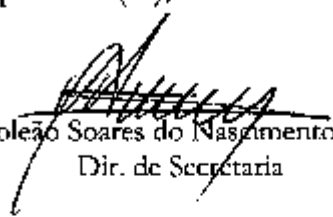
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – 3252-3882

CERTIDÃO

Proc. nº 10168/08
Requerente :Roberto Pereira dos Santos
Requerido: Bradesco Seguros S/A

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição(ões) de ações deste Juizado, constatei a INEXISTÊNCIA de Execução Provisória da sentença proferida nos presentes. O referido é verdade e dou fé.

Campo Maior (PI), 08 de maio de 2013.


Napoleão Soares do Nascimento Júnior
Dir. de Secretaria

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	Ejug. elpsousa quinta-feira, 11/04/2013
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios		
Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20130000935659
Número do Processo:	1001081101016808
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juizo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	577.347.633-91
Nome do Autor/Exequente da Ação:	roberto pereira dos santos

Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

	33.055.146/0001-93 - BRADESCO SEGUROS S/A [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$27.055,26] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(01) Cumprida integralmente. 27.002,33	27.002,33	08/04/2013 19:31
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 52,93	52,93	09/04/2013 05:36
11/04/2013 09:54:54	Desb. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	52,59	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS / Todas as Agências/ Todas as Contas						

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	08/04/2013 19:36

BCO CITIBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	09/04/2013 00:37

BCO ITAUBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	08/04/2013 20:17

BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	09/04/2013 20:39

BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a	0,00	09/04/2013 06:14

				bloqueio total anterior. 0,00		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	09/04/2013 03:53
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

136
JMS

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
---	---------------------------------------

[Voltar para a tela inicial do sistema.](#)



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Fone – (86) 3252-3882.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 10.168/08
Requerente: Roberto Pereira dos Santos
Requerido(a): Bradesco Seguros S/A

Dr(a). Ednan Soares Coutinho
End: Rua Barroso, nº 646 – Centro/Norte
Teresina - PI
Cep:

Cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra caracterizado, INTIMO-LHE para, no prazo legal, apresentar impugnação à penhora, cuja tela segue em anexo.

Campo Maior, 09 de maio de 2013


Maria José de Souza Silva
Serventuária